



Número: **0800117-64.2019.8.20.5108**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros**

Última distribuição : **18/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DO DESTERRO LIMA (AUTOR)		GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38135659	18/01/2019 11:10	Petição Inicial	Petição Inicial
38135730	18/01/2019 11:10	1 - Petição Inicial	Outros documentos
38135745	18/01/2019 11:10	2 - Procuração	Procuração
38135755	18/01/2019 11:10	3 - Documentos pessoais e comprovante de residência	Documento de Identificação
38135772	18/01/2019 11:10	4 - Documento do veículo	Documento de Comprovação
38135789	18/01/2019 11:10	5 - Boletim de ocorrência	Outros documentos
38135808	18/01/2019 11:10	6 - Documentos hospitalares	Outros documentos
38184433	31/01/2019 08:47	Despacho	Despacho

Petição Inicial em anexo.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pau dos Ferros-RN, a quem couber por distribuição legal

MARIA DO DESTERRO LIMA, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no CPF sob o Nº 058.510.894-31, residente e domiciliada à Rua Hipólito Cassiano, Nº 394, apto. 03, Bairro Centro, Pau dos Ferros-RN, através dos procuradores que a presente subscrevem, devidamente constituídos por força do instrumento de mandato já existente no ventre processual, e com endereço no rodapé desta peça; vem a r. presença de V. Exa. propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, Nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031-205, em virtude dos motivos **iure et facto** a seguir delineados:

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

I - PRELIMINARMENTE

1.1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a Autora afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86.

1.2 - DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que, de praxe, a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art.334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em que não se admite a autocomposição.

1.3 - DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

É de fundamental importância analisar o caráter das seguintes Súmulas do STJ que versam sobre a prescrição das ações indenizatórias de seguro DPVAT. Veja-se:

Súmula 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003)
(grifo nosso)

Ou seja, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o Segurado teve ciência inequívoca da capacidade laboral e não a data do acidente ou do pagamento administrativo, conforme o julgado acima e, no caso concreto, o Autor em momento algum obteve laudo médico informando acerca da incapacidade laborativa – motivo pelo qual o marco inicial da ciência inequívoca será, sem dúvida, o dia da perícia realizada pela justiça.

Neste diapasão, a Súmula 57 do STJ aponta:

Súmula 573 - Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (Súmula 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

Lê-se ainda nas vastas jurisprudências oportunamente expostas abaixo, as quais são do ano de 2018, TODAS reafirmando as supracitadas súmulas, ou seja, afastam a existência de prescrição quando não se evidencia laudo médico informando a incapacidade. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou **QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT "É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ"** (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/6/2014, DJe de 1º/8/2014). 2. Posteriormente, o referido órgão julgador esclareceu que, **EXCETO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA (AMPUTAÇÃO DE MEMBRO, ENTRE OUTROS) OU NAQUELES EM QUE O CONHECIMENTO ANTERIOR RESULTE COMPROVADO NA FASE DE INSTRUÇÃO, A VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DE SUA INCAPACIDADE NA DATA DA EMISSÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL** (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27/8/2014, DJe de 12/11/2014). 3. **NA ESPÉCIE, NÃO OBSTANTE SE POSSA PRESUMIR QUE O AUTOR TIVESSE "CIÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS DO ACIDENTE", A CIÊNCIA INEQUÍVOCA "DO CARÁTER**

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

**PERMANENTE DA INVALIDEZ"
DECORRENTES DAS LESÕES
SOFRIDAS NO ACIDENTE
AUTOMOBILÍSTICO ADVEIO A
PARTIR DO LAUDO EMITIDO PELO
INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML,
realizado em 10/11/2009. Assim, não se
tratando de invalidez permanente notória
(amputação de membro, entre outros) ou
naqueles em que o conhecimento anterior
resulte comprovado na fase de instrução,
merece ser afastada a prescrição. 4. Agravo
interno não provido.**

(STJ - AgInt no REsp: 1660272 MG
2017/0055607-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE
SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/09/2018,
T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação:
DJe 21/09/2018) (grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO
AFASTADA - SÚMULA Nº 278 DO STJ -
DIFERENÇA ENTRE A CIÊNCIA DA LESÃO
E DO SEU CARÁTER PERMANENTE -
INVALIDEZ COMPROVADA POR LAUDO
MÉDICO PERICIAL - INDENIZAÇÃO
DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA -
HONORÁRIOS MAJORADOS - RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. **"O termo
inicial do prazo prescricional, na ação
de indenização, é a data em que o
segurado teve ciência inequívoca da
incapacidade laboral" (Súmula nº 278
do STJ). NÃO SE PODE CONFUNDIR
"CIÊNCIA DA LESÃO" COM
"CONHECIMENTO DO CARÁTER
PERMANENTE", UMA VEZ QUE**

ESTE SÓ PODE SER OBTIDO POR LAUDO MÉDICO E NÃO A PARTIR DE CRITÉRIOS DE PRESUNÇÃO. (Ap 24534/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/08/2018, Publicado no DJE 29/08/2018)

(TJ-MT - APL: 00377731720168110041245342018 MT, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/08/2018, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: **29/08/2018**) (grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRENCIA - SÚMULA 573 E 278 SO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11/1/2003, o prazo prescricional para a demanda que busca o pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT passou a ser trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002. **Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.** (Súmula 573 - STJ). **O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278 - STJ).** A correção monetária nas indenizações

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016. (Súmula 580 - STJ). Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426 - STJ) (Ap 54654/2012, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/07/2018, Publicado no DJE 30/07/2018)

(TJ-MT - APL: 00330292320098110041546542012 MT, Relator: DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 25/07/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, **Data de Publicação: 30/07/2018**) (grifos acrescidos)

Em consonância com o que ponderaram as jurisprudências supracitadas, percebe-se de forma solar que estas guardam total relação com o caso em apreço, na medida em que não há nos autos documento - laudo médico ou perícia do IML - que comprove a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, fundamental para o início da contagem do prazo prescricional nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT.

Portanto, requer desde já a produção de prova pericial, para confirmação da debilidade elencada e a consequente ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita.

II - DOS FATOS

É oportuno mencionar que em data de 06 de julho de 2014, por volta das 13h00min, a Requerente estava em uma motocicleta na BR-226, próximo a cidade de Patú-RN e não percebeu que a pista de rolagem estava com cascalho espalhado e escorregadia devido a manutenção que a empresa DENAC estava fazendo, tendo a Autora perdido o controle do referido veículo vindo a cair, e em decorrência disso, sofreu trauma no membro inferior direito (pé), como também, escoriações em várias partes do corpo, conforme o Boletim de Ocorrência anexo aos autos processuais.

A Autora, no momento do acidente supracitado, estava em uma motocicleta marca/modelo HONDA/TITAN KS/ano 2002/2003 cor azul, placa MYK 0979, Chassi 9C2JC30103R022612 consoante documento anexo à presente.

Analisando-se os documentos anexos aos autos, depreende-se que a Requerente foi socorrida por populares e conduzida ao Hospital Municipal da cidade de Patú-RN, onde teve os primeiros atendimentos, com diagnóstico de fratura exposta do metatarso do pé direito. Em seguida foi transferida para o Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia em Mossoró-RN, sendo diagnosticada com esmagamento desse membro. No dia 18/07/2014, com diagnóstico de fortes dores no pé direito, a Requerente deu entrada na urgência do Hospital Regional Dr. Cleodon Carlos de Andrade, na cidade de Pau dos Ferros-RN, oportunidade em que realizou procedimento cirúrgico.

Diante disso, a Autora pleiteou a liberação do seguro DPVAT, tendo em vista a sua situação de incapacidade laborativa, no entanto, passem, recebeu apenas R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e

cinquenta centavos) de indenização pela via administrativa, motivo pelo qual, pleiteia a concessão de quantia condizente com as lesões suportadas por esta.

Frise-se que, de acordo com a tabela disponibilizada pela Lei vigente, a Autora faz jus a liberação da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), sendo subtraída a parcela que ela já recebeu do montante o qual esta teria direito, a saber, R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Conforme disposto em linhas pretéritas, a utilização da tabela inserida através da Medida Provisória N° 451/2008, a qual fora posteriormente convertida na Lei N° 11.945/2009, é devidamente cabível haja vista que o acidente retratado na exordial ocorreu após a entrada em vigor dessas disposições legais.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, impende-se destacar que o seguro DPVAT foi instituído pela Lei Federal N° 6.194/74, alterada posteriormente pelas Leis N° 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com o escopo de amparar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Neste contexto, o seguro obrigatório – diferentemente dos demais contratos desta ordem – é disciplinado por legislação específica, sendo as indenizações cabíveis dispostas em uma tabela cujos valores não são passíveis de transação.

No caso em foco, resta patente a subsunção do fato à norma aplicável, eis que consoante o que foi descrito, a demandante foi vítima de um sinistro automobilístico, caracterizando-se que o mesmo faz jus a uma indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT.

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

Outrossim, é cogente frisar que a documentação anexa ao presente petítório demonstra inequivocamente que houve o acidente bem como o grau de sequela suportado pela parte autora, podendo inferir assim que não há razão plausível para que a parte ré se negue a indenizar à parte autora com o valor correspondente a que deveria fazer jus.

Neste ínterim, o artigo 5º da Lei Nº 6.194/74, assim se reporta quanto ao direito à percepção do seguro:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Tecendo-se uma análise quanto ao conteúdo da norma retrotranscrita, conclui-se que a indenização será devida mediante a prova pura e simples de que o acidente ocorreu, assim como do dano por ele provado.

Assim, o Boletim de Ocorrência e o Prontuário Médico são suficientes para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas advindas, estando presente assim o direito da Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT.

A Lei Nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais ampliativa, e no seu Art. 7º assevera o que segue:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

Nesta mesma linha argumentativa, o benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei Nº 11.482, de 31 de maio de 2007, senão vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifos nossos).

Em tendo o sinistro ocorrido em 04 de julho de 2012, estando, portanto, sob a égide da Lei Nº 11.945/2009, a qual fora convertida através da Medida Provisória Nº 451 de 12/12/2008, alterando a Lei Nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II, a saber:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: *(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009)*. Art. 33

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. *(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*. Art. 33

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e *(Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009)*.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de

sequelas residuais. (*Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009*).

Diante do que restou demonstrado, resta patente, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do seguro obrigatório DPVAT, eis que o valor recebido administrativamente é inferior ao disposto na Lei, haja vista ter sido contemplado com gradação aquém daquela a que fazia jus.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante dos prolegômenos apresentados a V. Ex.a., com fundamento da Lei Nº 9.099/95, art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, requer a procedência da presente, para o fim de condenar o Requerido, ao cumprimento do pagamento da indenização em epígrafe. Outrossim, requer ainda o seguinte:

a) busca-se a Tutela Jurisdicional do Estado, e invocando-a através desse A. Juízo, suplica desde logo lhe seja concedida a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, com espeque na Lei nº 13.105/15, art. 98, conquanto é pobre o Requerente, não podendo arcar com qualquer ônus pecuniário, sob pena de comprometer a sua manutenção;

b) requer, ainda, a **PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**, para confirmação da debilidade elencada em linhas pretéritas, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita;

c) a condenação da Ré ao **PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (SEGURO DPVAT) no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde evento danoso;

d) Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319,

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que, de praxe, a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art.334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.

e) Requer ainda, a citação do Demandado para apresentar defesa, porquanto mister constitucional balizado no princípio do contraditório e ampla defesa.

V - DO SEDIMENTO PROBANTE

Provará toda a alegação feita através dos documentos anexos, sem prejuízo de qualquer outra prova em direito permitida, inclusive oral e as de ordem pericial.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Dá a presente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Pede deferimento.

Pau dos Ferros – RN, 14 de Janeiro de 2018.

Gerliann Maria Lisboa de Aquino
OAB/RN 8404

Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues
OAB/RN 12.510

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró–RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE

MARIA DO DESTERRO LIMA, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no **CPF sob o N° 058.510.894-31**, residente e domiciliada na Rua Hipólito Cassiano, 394, apto. 03, Centro, na Cidade de Pau dos Ferros-RN

OUTORGADA

GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO, brasileira, em união estável, advogada, CPF N° 011.618.954-18, inscrita na OAB/RN sob o número 8404, bem como **ELIAQUIM AMINADABE HAMUL DANTAS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF N° 099.639.184-33, inscrito na OAB/RN 12.510, ambos com escritório na Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Edifício Valença Di Albuquerque, Centro, Mossoró-RN.

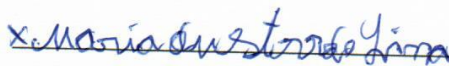
PODERES

Amplios, gerais e ilimitados, PARA O FORO EM GERAL, com a cláusula ad judicium – "et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive postular na instância administrativa, usando todos os recursos legais e acompanhando-os em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, de qualquer natureza, onde o(s) mesmo(s) seja(m) autor(es) ou réu(s), assistente(s), oponente(s), ou de qualquer modo interessado(s), podendo para tanto ajuizar as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes para confessar, desistir, **renunciar**, transigir, arrolar, inquirir, requerer vista dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, arguir suspeição, falsidade e exceção, requerer falência e concordata, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, assinar termos de caução real ou fidejussória, concordar, discordar, enfim tudo mais praticar para o fiel e cabal desempenho deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelo presente contrato firmado entre os contratantes, fica estabelecido o pagamento dos honorários advocatícios pagos pelo Outorgante, em favor dos Outorgados, os quais deverão ser pagos na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência em favor dos contratados, conforme pactuado através do presente instrumento, nos termos do art. 22, § 4° da Lei N° 8.906, de julho de 1994. Contratam, ainda, as partes, que em caso de desistência da ação, ou ainda renúncia dos poderes dos contratantes em favor de outro causídico, nada impede, nem obsta o pagamento dos honorários contratuais, nos mesmos valores acima citados, tudo em conformidade com o disposto no art. 14 do Estatuto da OAB, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, conforme a Lei.

Pau dos Ferros-RN, 10 de janeiro de 2019



Outorgante

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99967-6153
e-mail: aquinoerodrigues.advocacia@hotmail.com

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.341.991 DATA DE EXPEDIÇÃO 06.12.2001

NOME MARIA DO DESTERRO LIMA

FILIAÇÃO Paulo Ferreira de Lima
Maria José da Silva

NATURALIDADE Almino Afonso_RN DATA DE NASCIMENTO 26.06.1981

CPF 0945.2.099 Fls.23 Liv.A_4/3 Cart.
Único João Dias_RN

Hannelore Grace Souza dos Santos
Substituta do Diretor

LEI Nº 7.166 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Não Alfabetizado

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

058.510.894-31

Nome
MARIA DO DESTERRO LIMA

Nascimento
26/06/1981

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

058.510.894-31

Nome
MARIA DO DESTERRO LIMA

Nascimento
26/06/1981

www.cosem.com.br

Poste: 00062
Sequência: 02071133
Un. Leitura: 80624077
Medidor: 0856527298
Conta Contrato: 59900-000 PAU DOS FERROS RN

CENTRO/ÁREA URBANA
TV AMARO CAVALCANTE 36 AP-101

JENIVAN PEREIRA DE ARAUJO

Grupo Neoenergia
cosem

Mais informações consulte o site: caixa.gov.br

0800-726 0101 0800-725 7474 0800-726 2492

Reclamações, sugestões e elogios. Situações não solucionadas e denúncias. Pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

CAIXA
Aqui o Brasil acontece

191804805BR0514

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AVIOMOTORIO SOBRE VEICULO TERRESTRE OU POR SUA CARGA (PESSOAS)
TRANSPORTADAS OU NA OBRIGATORIO DE SEGURO DPVAT

RN Nº 9839356351 **BILHETE DE SEGURO DPVAT**

VIA ☐ CPF / CNPJ ☐ EXERCÍCIO ☐ PLACA ☐

838.357.174-72 MYK0979

RN Nº 9839356351 **BILHETE DE SEGURO DPVAT**

VIA ☐ CPF / CNPJ ☐ EXERCÍCIO ☐ DATA EMISSÃO ☐ PLACA ☐

838.357.174-72 MYK0979

RENAVAM ☐ MARCA / MODELO ☐

787899291 HONDA/CG 125 TITAN KS

ANO FAB. ☐ CAT. TARIF. ☐ Nº CHASSI ☐

2002 9 9C2JC30103R022612

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) ☐ DENATRAN (R\$) ☐ CUSTO DO SEGURO (R\$) ☐

CUSTO DO BILHETE (R\$) ☐ IOF (R\$) ☐ T. TOTAL SER PAGO PELO SEGURADO (R\$) ☐

PAGAMENTO ☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO ☐ DATA DE QUITAÇÃO ☐

Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT-S/A
CNPJ: 09.248.608/0001-04

JUN-2012

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RN Nº 9839356351
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA ☐ COD. RENAVAM ☐ RNTC ☐ EXERCÍCIO ☐

1 787899291 ***** 2012

NOME ☐

FRANCISCO ERIVAN CARIAS DA SILVA

CPF/CNPJ ☐ PLACA ☐

838.357.174-72 MYK0979

PLACA ANT./UF ☐ CHASSI ☐

MYK0979/RN 9C2JC30103R022612

ESPECIE TIPO ☐ COMBUSTÍVEL ☐

PA33A6EIRO/MOTOCICLETA/NAC APLICAVEL GASOLINA

MARCA/MODELO ☐ ANO FAB. ☐ ANO MOD. ☐

HONDA/CG 125 TITAN KS 2002 2003

CAP/POT/CIL ☐ CATEGORIA ☐ COR PREDOMINANTE ☐

0CV/124 - CILINDRADAS PARTICULAR AZUL

COTA ÚNICA ☐ VENC. COTA ÚNICA ☐ VENC/COTAS ☐

I R\$ ☐ 19/07/2012 1º PAGO

P FAIXA LPVA ☐ PARCELAMENTO/COTAS ☐ 2º PAGO

V A 2805 3X R\$ ***** 3º PAGO

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) ☐ IOF (R\$) ☐ PRÊMIO TOTAL (R\$) ☐ DATA DE PAGAMENTO ☐

*** TAXAS DETRAN: PAGO *** DPVAT: PAGO

OBSERVAÇÕES ☐

MOTOR: JC30E13022612

LOCAL ☐ DATA ☐

PATU/RN 02/04/2013



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESED
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPO
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
DIVISÃO DE POLÍCIA CIVIL DO OESTE -
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - PATU/RN

Boletim de Ocorrência nº 352/2014

Natureza da Ocorrência: Acidente de Moto

Local: BR-226, Próximo a cidade Patu/RN

Data e hora do fato: 06/07/2014 às 13 h 00min

Comunicante: **Maria do Desterro Lima**, brasileira, solteira, agricultora, Natural de Almino Afonso/RN, Identidade nº 2.341.991, nascido em 26/06/1981 filiação Paulo Ferreira de Lima e de Maria Jose da Silva
Fone: (84) 9969-5369

Residente: Rua: Celino Rezende Maia, Nº 19, Santa Terezinha, Patu/RN

Vítima: A comunicante

Investigado: Prejudicado

Dados do Veículo

Tipo Motocicleta marca e modelo HONDA CG 150 TITAN KS, Placa MYK 0979, Cor Azul, Ano 2002/2003, Chassi 9C2JC30103R022612 licenciado em nome de Francisco Erivan Carias da Silva

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

A comunicante compareceu a esta unidade policial para comunicar que na data e hora supracitada, vinha pilotando o veículo supracitado na BR-226, Próximo a cidade Patu/RN e não percebeu que a pista de rolagem estava com cascalho espalhado e escorregadio devido a manutenção que a empresa DENAC estava fazendo, tendo a declarante perdido o controle do referido veículo vindo a cair, e que devido esta queda sofreu um trauma no PE direito e escoriações em varias parte do corpo conforme atesta a fixa de primeiro atendimento do hospital municipal da cidade de Patu/RN em anexo; que nada mais declarou

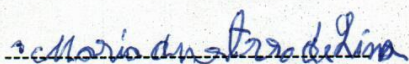
A comunicante se responsabiliza criminalmente pelo teor de suas declarações.

Testemunhas:

Providências Adotadas:

Registro da Ocorrência e expedição de B.O.

Patu/RN, 15 Julho de 2014.


Assinatura do Comunicante

Maria do Desterro Lima


Valterland R. Azevedo
Mat: 195595-0

Rua Lucas Matias, n 51, Costa e Silva, Patu/RN, Fone (84) 3361-4702



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Saúde Pública
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA
PRONTO SOCORRO VINGT-ROSADO MAIA

REGISTRO Nº

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome: Maria do Desterro Simões Idade: 33
Profissão: Trabalhadora Cartão SUS nº: 123456789
Endereço: Rua: João de Deus Bairro: Centro
Cidade: João de Deus U. F.: RN Fone: 12345678
Filiação: Mãe: Maria José da Silva Pat.: 12345678
Data: 06/07/11 Hora: 16:12 A. C. C. R.: VERDE

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H. D. A.)

Acidente de trânsito com ferimentos
na cabeça e no tórax
com fratura da costela
e do braço direito

2 - EXAME FÍSICO

Dor, edema, sangramento
e perda de substância
no pé direito.

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S)

Esmagamento do pé T

Hora: :

Caricato di più D.R.

Assim exames, incluindo TB
foi levada a sala
de exames p/

tratamento operatório.

Fco. William Carvalho Ferreira
Ortopedia - Doenças Reumáticas
Medicina do Trabalho
CRM 11561/PR - RMTB 149/RJ

5 - PRESCRIÇÃO MÉDICA

[illegible]

6 - DIAGNÓSTICO(S) DEFINITIVO(S)

fcc mundo @

7 - CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO

(X) ALTA DO PRONTO SOCORRO

INTERNACÃO HOSPITALAR

() TRANSFERÊNCIA

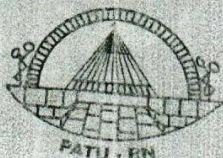
OUTROS (Descrever):

Observações:

Data: 08/07/14

Hora: :

Identificação Médica



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATU
Secretaria Municipal de Saúde



RECEITUÁRIO

ENCAMINHO PACIENTE MARIA DO
DESERTO DE LIMA, 33a, COM
QUADRO DE NAUJA MOTORICISTAS
E ALATURA DE METATASO DO
PE DILIMTO.

13:45h

Data 08/09/14

Dr. Thiago B. Aragões da Oliveira
CRM 7432
Médico(a)



HOSPITAL CLEODON CARLOS DE ANDRADE

R. 405, Km 03, Bairro Arizema - Pau dos Ferros RN, Telefone: (54) 3351 - 9840

PRONTUÁRIO MÉDICO PARA INTERNAÇÃO

Nome: MARIA DO DESTERRO LIMA		PRONT: 78161	
Nas: 26/06/1981	3-Feminino	Solteiro	AGRICULTORA
Cert.nasc:	☐ Titulo	☐ CPF	☒ RG Nº 2341991
Pai: PAULO FERREIRA DE LIMA	Mãe: MARIA JOSE DA SILVA		
Endereço: TV. AMARO CAVALCANTE	36	CENTRO	
Cidade: PAU DOS FERROS	UF: RN	Responsável:	CNS 898 0001 2384 0580
Endereço do Responsável FONE 9857 5028			
Serviço: 1 - C. Cirúrgica	Enfermaria: 26	Leito: 4	
Admissão: 21/07/2014	Data da Alta: 23.07.14	Dias de Permanência: 2	
Diag Inicial:			
Diag Principal:			

Número da história Clínica, exame e tratamento

PAUENTE INTERNAÇÃO DO GOVERNAMENTO UNIFICADO
DO UANIMBO, DATA 21/07/14.

Complicações:

Complicações de alta:

Causa imediata do óbito:

Hora:

12:44

Pio X Fernandes
Médico: CRM 2158
CPF 13247557415

PROCTOLOGIA / GINECOLOGIA GERAL
Pau dos Ferros - RN, 55100-000
CRM: 277

Marcelo Ferreira
Chefe do Setor de
Médico do Setor de
HISTÓRIA CLÍNICA
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM ORIGINAL
Pau dos Ferros - RN, 06/08/2014



Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte-SESAP
Hospital Dr. Cleodon Carlos de Andrade
BR 405, Km 03, 1971, Bairro Arizona, Pau dos Ferros - RN. (84) 3351-9840

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que o Sr. (a) MARIA

do Aterroso Lima,

foi atendido(a) nesta Unidade Hospitalar, portador (a) da entidade
nosológica - CID L97, devendo permanecer afastado(a) de
suas atividades habituais pelo período de 90 dia (s).

Pau dos Ferros, RN 23 de 07 de 2014



HOSPITAL CLEODON CARLOS DE ANDRADE

BR 405, Km 03, Bairro Arizona, Pau dos Ferros RN, Telefax (84) 3351-9840

BOLETIM OPERATÓRIO

Paciente: *MARIA DO OCEANO LIMA* Reg: *78.661*

Diagnóstico Pré-operatório: *1º FASE DE FC*

Tipo de Operação: *DETERMINAÇÃO UMBILICAL*

Diagnóstico Pós-operatório: *0 MORTO*

Relatório Imediato da Patologia: _____

Acidente durante a operação: _____

Exame radiológico no ato: _____

INTERVENÇÃO

Início: _____ Término: _____ Duração: _____

Cirurgião: *DR. JILBOO DAVOIRO*

1º Auxiliar: _____

2º Auxiliar: _____

3º Auxiliar: _____

Instrumentador: _____

Anestesista: *DR. GERALDO GOMES*

8/10/2014
Módulo de Registros
Chefe de Serviço de SAMU
Módulo de Registros
HOSPITAL DE CLÍNICA DE ANDRADE
CONFERE COM ORIGINAL
Pau dos Ferros RN 06.03.2014

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

OP. DETERMINAÇÃO UMBILICAL

(01) INSERÇÃO E SUTURA

(02) LIGAÇÃO DOS UMBILICAIS

(03) DETERMINAÇÃO DE TUBO NUTRICIONAL COM

UMILICAIS E FC GROSSA

(04) UMBILICAL

DR. JILBOO DAVOIRO
HOSPITAL DE CLÍNICA DE ANDRADE
Pau dos Ferros RN 06.03.2014

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

NOME	Náucia do Desteno Lima		IDADE	33 a.
END.	R/ Joaquim Eloy Dantas 526	BAIRRO	De Estação	
CIDADE	Pató	EST. CIVIL	R.G.	
HORA:	3:30 pm	F. Gomes,	18 / 08 / 2014	
HISTÓRIA	Paciente envolvida em acidente de motocicleta.			
EXAME FÍSICO	Traumatismos com dor e impotência funcional na área costal direita e o quadril direito.			
T.A.	110 x 70	MMHG.	PULSO	68 BPM. TEMP.: 36 °C
DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO	Politraumatizada.			
CONDUTA	Oxigênio - Curativo. Morfina 10 mg - I.M.			
☒ RETIROU-SE POR DECISÃO MÉDICA ☐ A PEDIDO ☐ A REVELIA ☐ ÓBITO				
TRANSFERIDO PARA:	Pató			
MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:	Politraumatizada.			
DATA	18 / 08 / 2014 AS 3:30 pm			
 J. Ramalho Programa Mais Médico RMS: 240007		RESPONSÁVEL		



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros
Avenida Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito, PAU DOS FERROS - RN - CEP: 59900-000

Processo n.: 0800117-64.2019.8.20.5108

Autor: MARIA DO DESTERRO LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, eis que preenchidos os requisitos legais.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, em razão de que, pelos processos anteriores de casos análogos, a conciliação é sempre infrutífera. A designação de conciliação nestes condições seria apenas uma formalidade desnecessária e que conspira contra os princípios da economia processual, efetividade e duração razoável do processo.

3. Cite-se o réu a fim de que apresente contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Pau dos Ferros/RN, 21 de janeiro de 2019

FLÁVIO ROBERTO PESSOA DE MORAIS

Juiz de Direito em substituição legal